

10.1. Os dados consolidados de que trata o caput, deverão ser encaminhados em formulário próprio desenvolvido para esta finalidade.

11. Para fins de verificação da Receita Líquida de Contribuição Compulsória, serão consideradas as regras de apropriação dos gastos, definidas pelos Conselhos Nacionais do SENAI ou do SENAC, pautando-se nos dados constantes da prestação de contas entregues ao Tribunal de Contas da União.

11.1. Serão consideradas, no valor destinado à gratuidade, as despesas de custeio, investimento e gestão (diretas e indiretas), conforme estabelecidos respectivamente no art. 10, §3º, do Regimento do SENAI e art. 33-A do Regulamento do SENAC.

12. Os dados consolidados referentes ao cumprimento da meta de dois terços das Receitas Líquidas da Contribuição Compulsória Geral para vagas gratuitas em cursos e programas de Educação Profissional deverão cumprir o seguinte calendário quanto à apresentação, à validação e à publicidade:

I - Os dados consolidados serão encaminhados à SETEC/MEC até o dia 30 de junho do ano subsequente;

II - O resultado da análise preliminar será encaminhado ao SENAI e ao SENAC em até 60 dias após o recebimento dos dados apresentados;

III - O SENAI e o SENAC disporão de até 30 dias para apresentação de considerações complementares visando o saneamento das questões suscitadas; e

IV - A SETEC/MEC deverá emitir parecer final quanto ao cumprimento do Acordo de Gratuidade, nos termos do art. 8º, até o dia 30 de novembro do ano subsequente.

12.1. O parecer final exarado pela SETEC/MEC acerca do cumprimento da meta de gratuidade deverá estar disponível no Portal do Ministério da Educação, bem como nos portais de transparência do SENAC e do SENAI.

13. Os dados de avaliação e pesquisa, bem como os dados consolidados referentes ao cumprimento da meta de dois terços das Receitas Líquidas da Contribuição Compulsória Geral para vagas gratuitas em cursos e programas de Educação Profissional, deverão ser remetidos ao Ministério da Educação em módulo específico no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC.

13.1. O módulo no SIMEC desenvolvido para esse fim deverá ser utilizado para inserção dos dados de avaliação, pesquisa e envio dos dados consolidados, conforme calendário proposto nos arts. 9 e 12.

14. Para o cômputo das matrículas, serão consideradas apenas aquelas:

I - Acompanhadas dos respectivos registros dos status de matrícula inseridos no Sistec;

II - Autodeclarações de baixa renda dos alunos, conforme Regimento do SENAI e Regulamento do SENAC, arquivadas nas respectivas instituições, exceto para os alunos dos cursos e programas de aprendizagem profissional;

III - Do SENAC, acompanhadas de declarações que estejam arquivadas, quanto à eventual condição do aluno de usuário dos programas de proteção a pessoas ameaçadas;

IV - Dos cursos de formação inicial com carga-horária mínima de 160 horas;

V - Dos cursos de formação continuada, cujos registros da declaração expedida pela instituição estejam arquivados na instituição quanto:

a) à comprovação de formação inicial do aluno; ou

b) ao reconhecimento de competências, expedido pela instituição, para aproveitamento em prosseguimento de estudos.

VI - Dos cursos técnicos constantes do CNCT ou cursos experimentais de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a contar da data de autorização.

15. O MEC, no âmbito de sua competência, irá acompanhar e divulgar periodicamente em seu portal eletrônico, ao longo do ano letivo, os seguintes indicadores:

I - O total de horas-aluno destinado a vagas do Acordo de Gratuidade;

II - O total de matrículas contabilizado no Acordo de Gratuidade; e

III - Resultados de avaliações e pesquisas efetuadas pelas entidades integrantes do Acordo de Gratuidade quanto à qualidade dos cursos, à avaliação de egressos, à evasão nos cursos oferecidos e pesquisas quanto a aspectos qualitativos do Acordo eventualmente realizadas.

16. Para fins de cumprimento da meta anual de gratuidade no exercício encerrado, o SENAI e o SENAC poderão considerar o eventual saldo excedente de despesas com gratuidade apurado em exercícios anteriores.

16.1. Na ausência de saldo de despesas de gratuidade de exercícios anteriores, a diferença de pontos percentuais deverá ser acrescida à meta do exercício subsequente.

17. Esta metodologia deverá estar disponível no portal do Ministério da Educação, bem como nos portais da transparência do SENAC e do SENAI.

FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 256, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre fusões, desmembramentos e migrações dos programas de pós-graduação stricto sensu.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, pela Resolução CNE-CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, e pela Portaria CAPES nº 105, de 25 de maio de 2017,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as modificações dos programas de pós-graduação stricto sensu em funcionamento,

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 23038.009275/2018-14,

resolve:

Art. 1º Dispõe sobre fusão, desmembramento e migração dos programas de pós-graduação stricto sensu avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES, reconhecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação e homologados pelo Ministro da Educação.

CAPÍTULO I

FUSÃO

Art. 2º A fusão é o processo pelo qual dois ou mais programas de pós-graduação stricto sensu em funcionamento se unem para a formação de um novo programa ou para integração de discentes, docentes, recursos e infraestrutura a um dos programas, extinguindo-se o programa que foi incorporado.

Parágrafo único. É permitida a união de programas do mesmo nível e de níveis diferentes, desde que da mesma modalidade, acadêmico ou profissional.

Art. 3º A solicitação para fusão deverá ser feita com envio de um projeto formal e prévio à Diretoria de Avaliação com a ciência de todos os envolvidos.

§ 1º O projeto deverá justificar e explicar como se dará o processo, ressaltando a situação dos discentes e a mudança do quadro docente.

§ 2º O projeto deverá ser assinado pelos Coordenadores e Pró-Reitores de Pós-Graduação ou equivalentes dos programas envolvidos.

Art. 4º O projeto recebido será submetido, pela Diretoria de Avaliação, aos Coordenadores das Áreas de Avaliação que elaborarão parecer para subsidiar a decisão do Presidente do Conselho Técnico-Científico da Educação Superior, CTC-ES.

Art. 5º Após receber o parecer, o Presidente do CTC-ES analisará os documentos e o parecer da Coordenação da Área de Avaliação para tomar a decisão sobre o pedido.

Parágrafo único. Os programas receberão comunicação formal da Diretoria de Avaliação.

Art. 6º É facultada a submissão de recurso ao Presidente da CAPES, conforme orientação normativa da legislação em vigor.

Art. 7º Se a fusão for autorizada, a nota resultante do programa será igual à nota dos programas originais, caso tenham a mesma nota, ou será igual à maior nota entre os programas, caso a diferença entre as notas originais seja de apenas um nível.

Parágrafo único. Situações que envolvam diferença de mais de um nível entre as notas dos programas serão analisadas caso a caso pela Coordenação da Área de Avaliação e o Presidente do CTC-ES.

CAPÍTULO II

DESMEMBRAMENTO

Art. 8º O desmembramento é o processo em que um programa de pós-graduação stricto sensu em funcionamento tem a proposta, o quadro docente, os discentes e a infraestrutura subdivididos ou para compor um programa existente ou para criar um ou mais novos programas, desde que se mantenha, necessariamente, o programa original.

§ 1º É permitido o desmembramento, no todo ou em parte, de curso ou de áreas de concentração ou de linhas de pesquisa do programa originário.

Art. 9º O desmembramento deverá ocorrer com o envio de proposta de curso novo por meio da Avaliação de Propostas de Cursos Novos, APCN, segundo o calendário da Diretoria de Avaliação e a legislação em vigor.

Parágrafo único. O desmembramento só ocorrerá se for autorizado pelo resultado final da APCN.

Art. 10. O programa originário do desmembramento será avaliado conjuntamente e poderá ter sua nota alterada em decorrências das mudanças ocorridas.

CAPÍTULO III

MIGRAÇÃO

Art. 11. A migração é o processo no qual ocorre a transferência de um programa de pós-graduação stricto sensu em funcionamento de uma instituição para outra, mantendo necessariamente suas características.

Parágrafo único. A migração deverá ocorrer em todos os níveis do programa simultaneamente.

Art. 12. A solicitação de migração deverá ser feita com envio de um projeto formal e prévio à Diretoria de Avaliação com a ciência de todos os envolvidos.

§ 1º O projeto deverá ser assinado pelos Coordenadores e Pró-Reitores de Pós-Graduação ou equivalente dos programas envolvidos.

§ 2º O projeto deverá detalhar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - justificativa;

II - procedimentos para mudança;

III - detalhamento do quadro docente;

IV - transferência dos discentes;

V - garantia de continuidade dos estudos dos discentes;

VI - garantia de manutenção da proposta;

VII - detalhamento da infraestrutura.

Art. 13. O projeto será enviado, pela Diretoria de Avaliação, ao Coordenador da Área de Avaliação que elaborará parecer para subsidiar a decisão do Presidente do Conselho Técnico-Científico da Educação Superior, CTC-ES.

Art. 14. Após receber o parecer, o Presidente do Conselho Técnico-Científico da Educação Superior, CTC-ES, analisará os documentos e o parecer da Coordenação da Área de Avaliação para tomar a decisão sobre o pedido.

Art. 15. É facultada a submissão de recurso ao Presidente da CAPES, conforme orientação normativa da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

FOMENTO

Art. 16. Nos processos de fusão, desmembramento e migração, a proporção de cotas de bolsas e recursos financeiros concedidos pela CAPES aos programas de pós-graduação e projetos envolvidos será submetida à análise e deliberação da Diretoria responsável pelo programa de fomento correspondente.

§ 1º Compete à instituição responsável pela oferta dos programas envolvidos encaminhar proposta de distribuição de cotas de bolsas e recursos financeiros juntamente com o projeto formal previsto no Art. 3º e no Art. 12, para os casos de fusão e de migração, respectivamente. Para o caso de desmembramento, a Instituição deverá encaminhar a propostas de distribuição em conjunto com a proposta de curso novo, conforme o Art. 9º.

§ 2º Deverão constar das propostas de distribuição de cotas de bolsas e recursos financeiros:

I - anuência dos coordenadores dos programas de pós-graduação;

II - anuência dos Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação ou instância equivalente das Instituições envolvidas, no caso de fusão ou migração;

III - relação das concessões vigentes, com a descrição detalhada por programa de fomento e quantitativos por programa de pós-graduação, incluindo os recursos de todos os projetos apoiados pela CAPES.

§ 3º No caso de processos de desmembramento, além das informações listadas nos incisos I e III do §2º, a proposta deverá ser justificada, explicitando os impactos para as atividades acadêmicas e científicas, com descrição dos possíveis riscos face à capacidade de obtenção de financiamento dos programas.

§ 4º O processo de desmembramento não implicará a concessão de recursos financeiros adicionais para os programas de pós-graduação envolvidos, sendo realocados somente o montante de recursos financeiros do programa original.

§ 5º Os procedimentos relacionados à concessão e ao repasse dos recursos financeiros de custeio serão efetivados no ano subsequente ao da conclusão dos processos de fusão, desmembramento ou migração.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A CAPES deverá cientificar o Conselho Nacional de Educação sobre as fusões, os desmembramentos e as migrações que forem autorizadas para anuência e posterior publicação em Diário Oficial da União.

Art. 18. Os casos omissos nesta Portaria serão decididos pela Diretoria de Avaliação e/ou Diretoria de Programas e Bolsas.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABILIO A. BAETA NEVES

PORTARIA Nº 259, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 26, Inciso III, do Anexo I, do Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, e

CONSIDERANDO o disposto nos autos do processo nº 23038.001515/2001-94, resolve:

Art. 1º Alterar o Inciso V do Art. 19, da Portaria 74, de 05 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2018, Seção 1, páginas 22 a 23, que "Aprova o Regulamento do Programa de Apoio À Aquisição de Periódicos - PAAP", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 19 ...

V - Instituições com programas de pós-graduação recomendados pela CAPES.

§ 1º - Para efeito de eleição das Instituições para participação no Programa serão consideradas as notas atribuídas na última avaliação realizada pela CAPES.

§ 2º - A CAPES se reserva ao direito de, em conformidade com a disponibilidade orçamentária, contratar acesso ao conteúdo para um quantitativo menor de Instituições que aquelas elegíveis. Nesse caso, serão priorizadas as Instituições da Categoria I, seguidas das Categorias II, III, IV e por fim da Categoria V.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ABILIO A. BAETA NEVES

